

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Marcelo de Magalhães Gomide
João Luiz Carvalho de Castilho
Ricardo Bueno Saab
Sílvio Teixeira de Souza Junior

Diretora Relatora: Luciana Dias

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento apresentado por Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos e Ricardo Bueno Saab (“Requerentes”) (fls.1.608/1.609) para que sejam acostados aos autos do processo em referência os documentos que reflipam a prestação de informações, pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) ao Ministério Público Federal (“MPF”), em novembro de 2013 com relação ao “*risco iminente de vazamento do conteúdo das investigações pela publicação em revista especializada*” (fl. 1.609).

2. Conforme já mencionado em despacho datado de 23.6.2014, contestado pelos Requerentes, a prestação de informações acima mencionada ocorreu no âmbito de atuação conjunta CVM/MPF/DPF, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Departamento de Polícia Federal e com o Termo de Cooperação Técnica firmado com o MPF. Referidos acordos têm como um de seus objetivos conferir maior agilidade e efetividade à atuação das partes ali envolvidas, bem como regular a prestação de informações entre elas.

3. Nesse sentido, nos termos da cláusula 2.1 do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a CVM e o MPF, “*a CVM enviará ao MPF as informações, os documentos e os elementos probatórios que forem obtidos no âmbito das apurações administrativas que realizar e dos procedimentos administrativos que instaurar relativamente a possíveis condutas lesivas ao mercado e capitais, devendo ser adotada, em cada situação, a forma mutuamente acordada pelas Partes*” (grifos meus).

4. No caso concreto, a prestação de informações questionada pelos Requerentes ocorreu em novembro de 2013, em contato direto entre representantes da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM e representantes do MPF, logo após ter sido parcialmente deferido pedido de vista e cópia dos autos do processo em referência a jornalista de revista especializada em mercado de capitais (fls. 1.511 e 1.514-1.516).

5. Assim, considerando (i) a forma pela qual as informações foram prestadas; (ii) que essas informações não foram prestadas para fins da instrução de processo administrativo específico, não sendo aplicável, portanto, o art. 35 da Lei nº 9.784, de 1999^[1], mencionado pelos Requerentes em expediente datado de 30.5.2014 e acostado às fls. 1.590-1.593; e (iii) que a prestação de informações em questão é regulada pelo Termo de Cooperação Técnica firmado com o MPF, não há sequer que se cogitar na documentação destas trocas de informação entre CVM e MPF nos autos do processo em referência.

6. Por essa razão, indefiro o pedido dos Requerentes e ressalto, mais uma vez, que eventual pedido de acesso às informações relativas à atuação do MPF de que trata o comunicado ao mercado divulgado pela CVM em 19.12.2013^[2] deverá ser direcionado ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atualmente em poder de todos os documentos produzidos na operação conjunta da CVM, PF e MPF.

7. Por fim, encaminho os autos à CCP para que dê ciência dessa decisão aos Requerentes e proceda com a intimação dos Requerentes e de seus procuradores por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2014.

Luciana Dias
Diretora

[1] Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

[2] Disponível em www.cvm.gov.br.